

# PROJETO DE LEI Nº           , DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades filantrópicas farão jus a um desconto de, no mínimo, quarenta por cento na tarifa de energia elétrica da sua respectiva classe, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se entidade filantrópica aquela portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O **caput** e o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de

fornecimento de energia elétrica às entidades filantrópicas e aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:

.....

V - para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para as entidades filantrópicas e para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estado deve proteger a infância e assistir os desamparados, conforme mandamento constitucional. Entretanto, o quadro social brasileiro chega aos limites da tragédia. Nesse contexto, é de grande relevância a contribuição que a iniciativa privada presta no campo social, suprimindo, parcialmente, a ausência do Estado, por meio das abnegadas atividades prestadas por entidades filantrópicas.

Essas entidades são instituições de natureza jurídica de direito privado, legalmente constituídas, que prestam contas de suas atividades, incluindo os aspectos econômicos e financeiros, ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), às Secretarias do Trabalho e Ação Social, às Prefeituras Municipais, às Curadorias das Fundações, entre outros.

Inspiradas no amor e no espírito de solidariedade, as entidades filantrópicas desenvolvem atividades que merecem os maiores estímulos. Atualmente, a maioria delas passa por grandes dificuldades

financeiras. A sociedade brasileira, cada dia com menos recursos disponíveis, tem tido grandes dificuldades para manter essas entidades em funcionamento.

Num regime político democrático, que vise ao bem-estar de todos, a prestação de serviços públicos não pode revestir-se de aspectos meramente mercantilistas. A estabilidade social está se rompendo em razão do modelo econômico perverso imposto à Nação flagelada por uma seqüência interminável de vicissitudes.

Com o objetivo de corrigir, pelo menos parcialmente, as distorções de um sistema iníquo e reduzir os custos de manutenção das entidades filantrópicas, propõe-se que elas façam jus a um desconto de, pelo menos, 40% na tarifa de energia elétrica da sua respectiva classe de consumidor.

Em razão dos grandes benefícios sociais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame